



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

APELADO: BEATRIZ REIS

RELATOR: DR. DANIEL VIANNA VARGAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO APELO. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE UM DOS CRÉDITOS. SENTENÇA QUE APONTOU OS MARCOS TEMPORAIS DE FORMA CLARA. CITAÇÃO VÁLIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO. PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ (RESP 1340553/RS) A SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

A parte recorrente apresenta agravo interno, sustentando que a decisão monocrática da minha lavra contraria a legislação federal, notadamente o enunciado 106 da Súmula do STJ, bem como o recurso representativo de controvérsia, afirmando que não houve inércia do ente político credor. Colaciona uma sequência de julgados deste Tribunal, pedindo, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interno, para provimento do recurso de apelação, com o prosseguimento da execução fiscal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003

É o relatório do necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0024674-09.2015.8.19.0070 em que é Agravante **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e Agravado **BEATRIZ REIS**;

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do VOTO do Relator.

VOTO

Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** contra a decisão de minha lavra, no qual conheci do recurso de apelação, no qual o Município defende a impossibilidade de extinção da execução fiscal, com argumento na inexistência de prescrição, para negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em 2015 para cobrança de IPTU do exercício de 2011.

Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente que é desafiada pelo Município.

Considerando-se que a distribuição ocorreu em dezembro de 2015 e que entre a distribuição e a extinção do feito, não houve sequer citação da parte Executada, vindo o Município





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



a manifestar-se somente em 2022 quando instado a fazê-lo, não há como afastar a prescrição.

Impossibilidade de aplicação do verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provoca o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição, valendo-se anos após da tese de morosidade, o que, adotadas as devidas proporções, assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça e doutrina chamam de nulidade de algibeira, o que não deve ser admitido, eis que contrária a boa-fé.

Tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 1994, que deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em face de Beatriz Reis para a cobrança de IPTU do exercício de 2011.

Por sentença de fls. 12, foi declarada a prescrição intercorrente dos créditos tributários e extinta a Execução Fiscal.

Apela o Município às fls. 18-36, alegando que a falta de individualização precisa dos imóveis devido a loteamentos e alterações constantes dificulta a localização exata dos endereços. Isso, contudo, não pode impedir a cobrança de tributos, já que os contribuintes devem saber de sua obrigação fiscal. Defende que a citação deve ser tentada pelo endereço indicado e, caso não tenha sucesso, outras buscas podem ser feitas, incluindo a citação por edital. Além disso, destaca as dificuldades causadas pela pandemia e pela complexidade do cadastro municipal, defendendo que o Juízo não deve exigir a atualização imediata de todos os endereços sem antes tentar os já constantes na inicial.

Afirma que a extinção foi decretada em dissonância com o art. 40, da LEF, pois, com a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, o processo deveria ter sido suspenso. Após o prazo de um ano e um dia, com a intimação pessoal da Fazenda, inicia-se, de forma obrigatória, a contagem da prescrição intercorrente, sendo esta a única situação que permite a extinção da execução fiscal de ofício. Afirmo, ainda, que, conforme o entendimento exposto no Tema 570 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação impede a fluência do prazo, razão pela qual requer a anulação da sentença.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

O Município ingressou com Execução Fiscal em 2015 para a cobrança de IPTU do exercício de 2011.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa									
SIARM - 23/12/2015 10:34									
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Nome BEATRIZ REIS				Inscrição (IPTU) 02.18.069.0112.001		Imóvel 32140		CPF/CNPJ ----	
Endereço TRV DO CANAL S/N Q:15 L:23 L CID B PONTAL - Angra dos Reis/RJ - CEP: 23900-000									Zona 0
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS									
Natureza do Débito IPTU				Origem Tributária		Processo Administrativo 520.887/2015		Processo de Execução 0024674-09.2015.8.19.0003	
Exerc	Certidão	Livro	Folha	Dt Lançamento	Principal (R\$)	Correção (R\$)	Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
2011	11/012146/2011	1	0474	02/01/2012	75,77	18,63	54,76	33,05	182,21

O Juízo *a quo* extinguiu o processo em razão do reconhecimento da prescrição, contra o que o Município se insurge alegando a não fluência do prazo prescricional e a não observância do art. 40, da LEF.

In casu, a Execução Fiscal foi distribuída em 11.12.2015, sendo determinada a citação do executado em 02.03.2021, contudo, não foram adotadas quaisquer providências pelo exequente para que a citação fosse efetivamente realizada.

Em observância ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva” que, por sua vez, ocorre com o lançamento do crédito, nos termos do artigo 142 do mesmo Codex.

Analisando os autos, verifica-se que entre a distribuição e a extinção do feito, **não houve sequer citação da parte Executada**, de modo que jamais houve a interrupção do prazo prescricional. Assim, quando do ato ordinatório de fl. 04, a prescrição já havia se operado.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição, valendo-se anos após da tese de morosidade, o que, adotadas as devidas proporções, assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça e doutrina chamam de “nulidade de algibeira”, o que não deve ser admitido, eis que contrária à boa-fé.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. DÉBITO DE TAXA DE ALVARÁ, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 2009, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECURSO DO PRAZO DE MAIS DE NOVE ANOS SEM QUE TENHA SIDO PROFERIDO O “CITE-SE”. DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À MÁQUINA JUDICIÁRIA. MOROSIDADE CONCORRENTE DO EXEQUENTE AO NÃO FISCALIZAR O ANDAMENTO DO PROCESSO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003

IMPULSO OFICIAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº.106 DO STJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJ-RJ - APL: 00062082120098190053 2022001101489, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 14/02/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2023)

Além disso, destaque-se que a tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 1994, deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.

Sabendo-se que somente o despacho determinando a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso dos autos por inércia tanto do Poder Judiciário quanto do Exequente, outra conclusão não é possível senão a de que o crédito de 2011 foi fulminado pela prescrição.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. SENTENÇA QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 NO INCISO I DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O QUAL PASSOU A PREVER QUE A PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE INTERROMPE A PARTIR DO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SEQUER CHEGOU A SER EXPEDIDO. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE MOVIMENTEM O FEITO, AS QUAIS SE DÃO NO INTERESSE DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTES TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João da Barra, visando à cobrança de créditos tributários de IPTU.

2. Sentença que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do art. 487, II c/c art. 771, parágrafo único do CPC. Apelo do Município exequente alegando incidência da súmula 106 do STJ e inobservância do prazo do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

3. Execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual vale a regra de que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, I do CTN.

4. Ausência de expedição de mandado de citação. Autos que permaneceram paralisados por mais de 13 (treze) anos sem um requerimento sequer, por parte da Fazenda Pública.

5. Demora que não pode ser atribuída, exclusivamente, ao Poder Judiciário, porquanto o princípio do impulso oficial não é absoluto. Faltou o exequente com o seu dever de colaboração, sendo inaplicável, ao presente caso, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



6. *Prescrição intercorrente, possível o seu reconhecimento, de ofício, pelo magistrado.*

7. *Na hipótese dos autos impende observar que o Município exequente foi previamente intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, de modo que não incide na espécie a tese firmada no IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000.*

8. *Sentença mantida.*

9. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(0007031-29.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 05/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)."

"Ementa: Execução fiscal. Município de São João da Barra. Cobrança de IPTU referente aos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sentença de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Aos 25 de maio de 2017, o d. juízo a quo proferiu despacho ao exequente para manifestar-se acerca da prescrição e, em seguida, proferiu a sentença de extinção com fundamento na prescrição do débito, razão pela qual o Município apela. Ainda que não tenha sido determinada a citação da executada - fato interruptivo da prescrição - a inércia da municipalidade por período superior a 10 (dez) anos entre o ajuizamento e a sentença que extinguiu o feito é suficiente para o reconhecimento da prescrição. EC n. 132/2023 que incluiu o §3, art. 145, da CR: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente." Súmula 106 do STJ que serve ao exequente diligente para a cobrança do crédito. Recurso a que se nega provimento.

(0003710-83.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 05/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)."

Ante o exposto ***nega-se provimento*** ao recurso.

O agravo interno é instrumento processual que tem por objetivo veicular a pretensão recursal ao seu ambiente natural, qual seja, o julgamento colegiado.

Há previsão na legislação processual federal e regramento pelo Regimento Interno do Tribunal:

Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Regimento Interno do TJRJ:

CAPÍTULO IV

Do Agravo Interno

Art. 202. Cabe agravo interno para o próprio órgão colegiado contra decisão administrativa ou judicial monocrática da qual não caiba outro recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 1º O relator do agravo interno será o prolator da decisão agravada, participará do julgamento e lavrará o acórdão.

§ 2º Em caso de provimento, a redação do acórdão caberá ao Desembargador que primeiro houver votado no sentido vencedor.

Art. 203. O agravo interno será apresentado por petição fundamentada ao prolator da decisão agravada que, depois de ouvido o agravado, poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do órgão julgador na primeira sessão seguinte, com inclusão em pauta.

Parágrafo único. O agravo interno está sujeito a preparo, observadas as disposições previstas no art. 1.007 do CPC.

Art. 204. O agravo interno não tem efeito suspensivo e, salvo a hipótese prevista no § 3º do art. 937 do CPC e no art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/94, não admitirá sustentação oral.

Art. 205. No julgamento do agravo interno, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



Nas suas razões, a parte agravante repete os argumentos expostos no recurso de apelação, consubstanciadas basicamente na incidência da prescrição, com base na ausência de inércia do credor. Ocorre que, além da mera reiteração de argumentos, o Município não explicou os motivos pelos quais atribuiu a paralisação do processo à falha do Poder Judiciário, para fins de aplicação da Súmula 106 do STJ, e não se manifestou sobre os argumentos expostos na decisão monocrática.

Nessa linha de entendimento, os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de execução fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis, sendo que entre a distribuição e a extinção do feito pelo juízo de primeiro grau, sequer houve citação da parte executada, deixando o Município de efetuar qualquer movimentação nos autos por anos, sendo ultrapassado sobejamente o prazo prescricional.

Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º e 1.021 do CPC, assim como não há ofensa aos precedentes qualificados apontados, quando o julgador se manifesta de modo fundamentado acerca das questões submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A esse respeito, vide:

AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



Feita essa consideração, reitero que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pois a fundamentação contida na decisão monocrática para reconhecer a prescrição intercorrente é clara ao externar que houve inércia do ente político, não havendo causa obstativa do prazo prescricional, estando os marcos legais devidamente delimitados.

Acresço que a decisão está de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição, porquanto de ordem pública, é matéria cognoscível de ofício (AgInt no REsp 2.080.347/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp 2.091.166/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste TJRJ:

Agravo Interno em Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Sentença que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição. Irresignação do Município. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso da parte exequente. Argumentos que são reiterados a fim de afastar a declaração de ocorrência da prescrição. Ajuizamento da execução que ocorreu após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 no inciso I do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o qual passou a prever que a prescrição para cobrança de crédito tributário se interrompe a partir do despacho que ordenar a citação. Na hipótese dos autos, o despacho ordenando a citação do executado sequer chegou a ocorrer. Inércia do exequente constatada. Ausência de promoção de diligências que movimentem o feito, o qual se dá no interesse do exequente. Inaplicabilidade do verbete da Súmula 106 do STJ. Prescrição originária caracterizada. Jurisprudência deste TJRJ. Manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso. Desprovimento do recurso (0010135-29.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 28/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Direito Tributário. Execução fiscal ajuizada em 23/03/2010. Multa aplicada pelo TCE, nos autos do Processo Administrativo E-88-002.332.657/2006, no valor de R\$ 21.393,98. Sentença reconhecendo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



prescrição intercorrente. Recurso. Não acolhimento. Em que pese a demanda ter sido ajuizada no prazo legal e o despacho ordenando a citação ter sido proferido logo em seguida, os autos permaneceram paralisados por mais de 05 anos, sem qualquer causa interruptiva. O mero peticionamento do exequente não é suficiente para afastar o curso da prescrição, que só é efetivamente interrompida com a citação válida ou penhora de bens do executado. A demanda foi ajuizada no prazo legal e o despacho ordenando a citação proferido em 05/05/2010, tendo sido o mandado de citação positivo (index 04) e o mandado de penhora negativo, ambos datados de 17/11/2011. O Estado foi intimado para ciência da não localização de bens do devedor em 26/07/2013, tendo se manifestado em 26/08/2013, requerendo a expedição de ofícios. Contudo, em seguida os autos somente vieram a ser despachados em 18/09/2020, quando já transcorrido o prazo de cinco anos, sem qualquer impulso por parte do ente estatal. Assim, inaplicável ao caso em apreço a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível atribuir a paralisação do processo unicamente ao Judiciário. A Constituição de 1988, dita por Ulysses Guimarães a "Constituição cidadã", rejeita o rigor da imprescritibilidade, salvo quanto aos valores que alberga sob o manto "racismo." O art. 5º, XLII e XLIV, ao restringir a imprescritibilidade aos ilícitos ali mencionados, inibe norma jurídica infraconstitucional que impeça a imprescritibilidade para outros valores, inclusive, como no caso, o débito fiscal. A prescrição intercorrente, existente no nosso sistema jurídico, consagra os princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo, evitando-se a eternização dos litígios. Desprovisionamento do recurso. (0008329-08.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 18/06/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. ARGUMENTOS QUE SÃO REITERADOS VISANDO AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO QUE OCORREU APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 NO INCISO I DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O QUAL PASSOU A PREVER QUE A PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE INTERROMPE A PARTIR DO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. IN CASU, O DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO SEQUER CHEGOU A OCORRER. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR 09 ANOS. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (0071813-62.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 01/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0024674-09.2015.8.19.0003



Por fim, embora não merecedor de acolhimento, logo, manifestamente improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixo de aplicá-la, diante da ausência de citação do executado.

Posta a questão nestes termos, **VOTO pelo CONHECIMENTO do agravo interno e seu DESPROVIMENTO.**

É como voto.

Data da assinatura.

DR. DANIEL VIANNA VARGAS
Relator

